



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19058.83498-10  
|||||

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o  
Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2019, do  
Senador Mecias de Jesus, que *exclui da Área  
Indígena WAIMIRIATROARI o leito da BR 174, no  
Estado de Roraima.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2019, que se propõe a excluir da Área Indígena WAIMIRIATROARI, homologada pelo Decreto nº 97.837, de 16 de junho de 1989, o leito da BR-174, no Estado de Roraima.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, determina expressamente a exclusão do leito da rodovia federal BR-174 da Área Indígena WAIMIRIATROARI, demarcada como tal pelo Decreto nº 97.837, de 16 de junho de 1989. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor do Decreto Legislativo na data de sua publicação, dando ainda o prazo de cento e oitenta dias para que o Poder Executivo Federal identifique e demarque o leito da referida rodovia.

Em suas razões, o autor lembra a necessidade de se conciliar os princípios constitucionais que garantem direitos indígenas com o princípio, também constitucional, que garante o direito de ir e vir. O fato de o Decreto



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

nº 97.837, de 1989, ter excluído expressamente a faixa de domínio da rodovia não se tem mostrado suficiente para garantir os direitos de ir e vir e de desenvolvimento econômico, faltando, portanto, segurança jurídica às atividades que se dão em função da rodovia. Lembra, ainda, que a solução proposta tem precedentes naquela encontrada no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de cuja área foram expressamente excluídos os leitos das rodovias Boa Vista-Pacaraima e BR-433, tendo o Supremo Tribunal Federal chancelado tal solução.

Após o exame desta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relativa a direitos humanos e direitos de minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental o seu exame da matéria.

Não vemos óbices de juridicidade ou de constitucionalidade na matéria. O inciso V do art. 49 da Carta Magna é claro ao estabelecer a competência deste Parlamento para sustar os efeitos da exorbitância do poder regulamentar. Conforme vimos, o autor entende ser justamente esse o caso, com o que estamos de acordo, conforme veremos a seguir.

Quanto ao mérito, vemos boa razão na proposição. Não é possível que o desenvolvimento econômico regional, bem como o direito constitucional de ir e vir dos habitantes da região, sejam continuamente sobressaltados pela insegurança jurídica que se instala quando grupos indígenas interpretam a lei no sentido de se ver como detentores de direitos que incluem o de decidir sobre o quanto custa, ou mesmo se é possível, trafegar em uma rodovia federal em áreas afetadas pelo Decreto em questão.

SF/19058.83498-10



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

A rigor, a solução proposta apenas enfatiza e torna mais clara a ideia normativa já contida no Decreto nº 97.837, de 1989. Há, contudo, diferença pequena, mas crucial: restará claro, com a aprovação da proposição ora examinada, o dever das autoridades brasileiras de garantir o direito de ir e vir na BR-174. A situação será pacificada, na medida em que nada estará sendo retirado aos índios. O fato de que não mais poderão condicionar, de um modo ou de outro, o tráfego na BR-174 terminará por se mostrar a solução mais racional para todos, brasileiros indígenas e não-indígenas, que passarão a usufruir as benesses da segurança jurídica.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19058.83498-10